

**RELATORIA:**

**DEB**

**TERMO:**

**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**

**250/2018**

**OBJETO:**

**TRANSFERÊNCIA DE MERCADO DA EMPRESA  
REAL EXPRESSO LTDA PARA A CONSORCIO  
FEDERAL DE TRANSPORTES LTDA –  
CORRENTINA/BA PARA GOIÂNIA/GO E  
ANÁPOLIS/GO**

**S**

**ORIGEM:**

**SUPAS**

**PROCESSO (S):**

**50500.119846/2018-97**

**PROPOSIÇÃO PRG:**

**NÃO HÁ**

**PROPOSIÇÃO DEB:**

**POR AUTORIZAR**

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

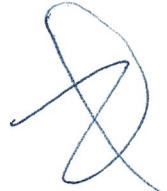
## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se do processo de nº 50500.119846/2018-97, no qual solicita-se a transferência de mercado da empresa **REAL EXPRESSO LTDA** para a **CONSORCIO FEDERAL DE TRANSPORTES**.

## **II - DOS FATOS**

Em 01/02/2018, por meio do protocolo nº 50500.119846/2018-97 (fls. 2/3), a empresa **REAL EXPRESSO LTDA** solicita anuênciam prévia da ANTT para transferir os mercados autorizados por licença operacional ao **CONSORCIO FEDERAL DE TRANSPORTES**, conforme Art. 51 da Resolução nº 4770/2015.

A GEHAB esclareceu que em consulta aos registros nos sistemas da ANTT, verificou-se que a empresa **REAL EXPRESSO LTDA** obteve o TAR por medida judicial. Ato contínuo, a GETAU questionou a Procuradoria desta Agência que por meio do PARECER n. 00804/2018/PF/ANTT/PGF/AGU (pág. 25/27), manifestou sobre o assunto, conforme segue:



WM

*“É possível a transferência de mercado por empresa detentora de TAR obtido em decisão judicial, mesmo havendo decisão liminar que possa ser revogada a qualquer tempo. Entretanto, em razão do princípio da continuidade do serviço público, é possível, com base no artigo 47-A da Lei n. 10.233/01, estabelecer condições específicas para o mercado a ser transferido, conforme as suas características. Além disso, é possível indeferir o pleito se houver algum impedimento diverso daquele que foi afastado pela decisão judicial, desde que haja a devida fundamentação”.*

Diante disso, constatou-se que não há nenhum impedimento para prosseguimento da análise do pedido de transferência em questão. Assim, a documentação foi analisada por meio do Checklist de transferência (fls. 32/40) e identificou-se pendências, as quais foram comunicadas às empresas em 09/05/2018, por meio de Mensagem nº: 5067/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (fls. 42/43).

Por meio dos protocolos nº: 50501.175218/2018-81 50501.168037/2018-07 (fls. 51/63), as empresas apresentaram nova documentação. Após análise, às empresas foram comunicadas sobre as pendências, por meio da Mensagem nº 5357/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (fls. 70/71).

A empresa por meio de e-mail (fls. 72/75) apresentou nova documentação que posteriormente foi protocolada sob o nº 50501.225942/2018-63 (fls. 80/82) enviando novas informações. A nova análise foi encaminhada às empresas em 12/06/2018, por meio da Mensagem nº 5373/2018/GETAU/SUPAS/ANTT (fls. 78/79).

Por meio do protocolo nº 50501.304011/2018-21 (fls.85/87) foi encaminhada documentação complementar de forma que as empresas atenderam a todos os requisitos da Resolução nº 4.770/2015.

Após, por meio do Despacho nº 2264/2018/GETAU/SUPAS (fl. 91), o processo foi encaminhado a SUFIS, em conformidade com a Portaria DG nº 10/2017.

Por meio dos Despachos nº 0538/2018/SUFIS e nº 0647/2018/GEFIS/SUFIS (fls. 92/94) a SUFIS verificou que a empresa CONSÓRCIO

WM



FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ 23.562.535/0001-51, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução nº 4770/2017 para anuência da transferência dos mercados.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada Resolução, in verbis:

*“Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução”.*

Diante do novo regime estabelecido o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

Conforme se verifica os mercados objeto deste pleito cumprem este requisito, isto é, foram autorizados à empresa REAL EXPRESSO LTDA. por meio de LOP nº 054/2016.

A forma de outorga de todos os mercados a serem transferidos é autorização. A classe, data de início de operação e prazo mínimo para atendimento dos mercados são apresentados a seguir:



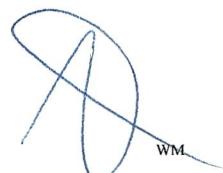
Mercado a transferir	Classe do Mercado	Data de início da operação	Prazo mínimo para atendimento do mercado
CORRENTINA/BA-GOIANIA/GO	1	01/07/2016	01/07/2017
CORRENTINA/BA-ANAPOLIS/GO	1	01/07/2016	01/07/2017

Como os mercados acima estão autorizados à REAL EXPRESSO LTDA. por meio de LOP Nº 054, é possível autorizar a transferência dos mercados.

Cumpre informar que a empresa receptora CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ 23.562.535/0001-51 possui Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 121, conforme Resolução nº 5.030/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- Identificação das linhas que atenderão os mercados transferidos; esquema operacional e quadros de horários;
- As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando os mercados a transferir;
- Ambas manifestaram-se a favor da transferência;
- As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;
- Os esquemas operacionais encaminhados pela empresa receptora atendem os requisitos estabelecidos pela ANTT;
- O quadro de horário apresentado pela receptora atende a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4770/2015;
- A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo engenheiro e as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;
- A empresa receptora apresentou as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;
- A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) com a operação dos mercados após a transferência;
- Todos os mercados a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.



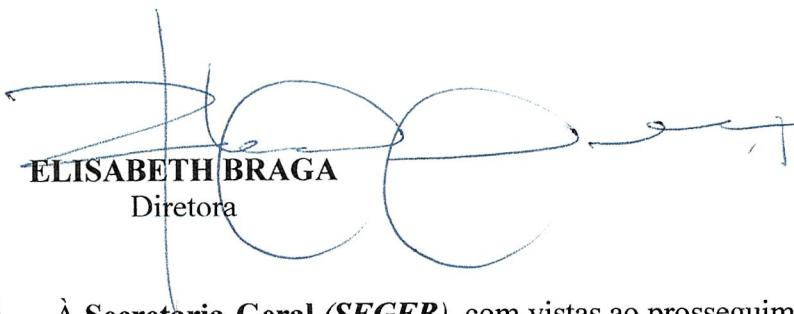
Desta forma, verifica-se que as empresas cumpriram os requisitos para a transferência dos mercados.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, **VOTO** por aprovar e autorizar a transferência do mercado conforme a seguir:

- a) Delibere pela transferência dos mercados de: Correntina/BA para Goiânia/GO e Correntina/BA para Anápolis/GO da REAL EXPRESSO LTDA para CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES.
- b) Delibere pela modificação da Licença Operacional nº 054 da REAL EXPRESSO LTDA. e Licença Operacional nº 052 do CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES.
- c) Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estejam disponíveis no sítio eletrônico da ANTT ([www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)).

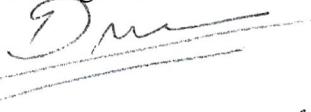
Brasília, 30 de agosto de 2018.



ELISABETH BRAGA  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À Secretaria-Geral (**SEGER**), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 30 de agosto de 2018.

Ass: 

*Wellington Miranda*  
Matrícula 1673178  
Assessoria – DEB